

MINISTÉRIO DA ECONOMIA**Direcção Geral dos Serviços Florestais
e Aquícolas****2.ª Repartição Técnica****Portaria n.º 11:768**

As comissões venatórias concelhias abaixo indicadas não estão em condições legais de efectuar despesas, em virtude de não terem submetido à aprovação em tempo competente os seus orçamentos, ou por estes não terem merecido a aprovação do respectivo governador civil.

Para que nestes concelhos não deixe de ser exercida a necessária acção de defesa e fomento de caça:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, que, nos termos do artigo 2.º do

decreto n.º 30:335, de 29 de Março de 1940, e para os fins do § único do mesmo artigo, sejam autorizadas as transferências para a Comissão Venatória Regional do Centro das quantias depositadas nos termos do mesmo decreto e de todas que se destinam ao Fundo especial das comissões venatórias dos concelhos de Castanheira de Pera, Ferreira do Zêzere, Fundão, Idanha-a-Nova, Mação, Miranda do Corvo, Oliveira de Frades, Oliveira do Hospital, Pampilhosa da Serra, Penamacor, S. Pedro do Sul, Sátão e Tábua.

A Comissão Venatória Regional do Centro só poderá aplicar as quantias referidas depois da aprovação do orçamento, que deve elaborar de acordo com as disposições legais.

Ministério da Economia, 28 de Março de 1947.—
Pelo Ministro da Economia, *Albano da Câmara Pimentel Homem de Mello*, Subsecretário de Estado da Agricultura.